

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RECEBIMENTOS
DE ALVARÁS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS PELA VIA JUDICIAL: UMA INTERVENÇÃO
NECESSÁRIA OU DISPENSÁVEL?**

HELOISA ARANTES BARBOSA

GOIANÉSIA

2017

FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA

CURSO DE DIREITO

HELOISA ARANTES BARBOSA

**A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RECEBIMENTOS DE
ALVARÁS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS PELA VIA JUDICIAL: UMA INTERVENÇÃO NECESSÁRIA
OU DISPENSÁVEL?**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Nedson Ferreira Alves Júnior.

GOIANÉSIA

2017

HELOISA ARANTES BARBOSA

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RECEBIMENTOS DE ALVARÁS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELA VIA JUDICIAL: UMA INTERVENÇÃO NECESSÁRIA OU DISPENSÁVEL?

Goianésia, Goiás, ____ de Junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

_____ Professor: Esp. Nedson F. Alves Júnior/FACEG Professor Orientador	_____ NOTA
_____ Professor (a): /FACEG	_____ NOTA
_____ Professor (a): /FACEG	_____ NOTA

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS RECEBIMENTOS DE ALVARÁS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELA VIA JUDICIAL: UMA INTERVENÇÃO NECESSÁRIA OU DISPENSÁVEL?

Heloisa Arantes Barbosa

RESUMO:

O objetivo desse trabalho é desenvolver um raciocínio acerca do seja possível o Ministério Público fiscalizar no processo judicial previdenciário, considerando as atribuições legais do órgão ministerial. O processo atual de judicialização leva inúmeras lides referentes aos benefícios previdenciários à análise do judiciário, o que exige, quando necessário, a intervenção do Ministério Público tendo em vista as incongruências referentes ao recebimento do benefício implantado decorrente de demanda judicial. Para que fosse possível responder o problema da pesquisa, foram abordados institutos inerentes ao Ministério Público; os benefícios previdenciários em espécie e uma breve análise sobre o processo judicial previdenciário um apanhado histórico e todos os dados importantes sobre o processo previdenciário. O método de pesquisa foi o bibliográfico, com a utilização de doutrinas, artigos, Leis e posicionamentos jurisprudenciais acerca do porque da limitação da intervenção do Ministério Público no recebimento dos benefícios previdenciários. O trabalho propôs uma saída moderada e não radical para tornar os acordos previdenciários mais justos e efetivos.

Palavras-chave:

Ministério Público, Previdência Social, acordos judiciais, benefícios previdenciários.

Brazilian Government Agency for Law Enforcement, legal settlement, social security benefits.

1. INTRODUÇÃO

Como a Constituição Federal brasileira garante a todos a inafastabilidade da jurisdição, o que confirma que em determinados casos concretos deve haver a reapreciação dos benefícios negados em parte ou ao todo no INSS, evitando a lesão ou ameaça de lesão aos direitos sociais. Os acordos judiciais previdenciários são recorrentes no Brasil, uma vez que o sistema administrativo do Regime Geral de Previdência Social, como todos os órgãos, possui falhas que tornam incapazes de suprir as necessidades dos segurados e os leva a pedir amparo jurisdicional.

Desta maneira, a pesquisa visa analisar o problema acerca da intervenção do Ministério Público (MP) no recebimento dos alvarás judiciais de benefícios implantados na esfera judicial. A preocupação desse estudo é com o caráter alimentício dos benefícios previdenciários e sendo assim, se eles são ou não capazes de justificar a intervenção do Ministério Público.

Para buscar uma solução ao problema, o trabalho foi dividido em tópicos para que fossem abordados os principais temas concernentes ao assunto, sendo equivalentes ao objetivo geral e específicos do projeto de pesquisa.

Desta maneira, estudou-se o histórico do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro para que fosse possível identificar as causas que deve esse órgão intervir e a sua razão de fazê-lo.

Ato contínuo foi preciso analisar, ainda que de forma breve, a previdência social no Brasil; o seu modelo com os benefícios postos à disposição do segurado. Para entender o modelo previdenciário brasileiro realizou-se uma comparação da previdência brasileira com três outros países, sendo-os: Japão, Portugal e Chile. O objetivo dessa comparação não foi outro senão analisar as semelhanças e diferenças entre os modelos adotados no Brasil, Japão, Chile e Portugal.

Essa pesquisa sintetizou em um dos tópicos o processo judicial previdenciário e, a partir desse ponto, foi possível dialogar com a doutrina e jurisprudência sobre a intervenção do Ministério Público no recebimento dos alvarás de recebimento dos benefícios previdenciários.

A metodologia de pesquisa foi a de compilação, compreendendo a utilização de doutrinas de diversos ramos do Direito. Igualmente, foram utilizados artigos científicos, leis e jurisprudência sobre o tema.

2 – Desenvolvimento.

2.1. O Ministério Público: breve histórico; direitos e garantias e função Constitucional.

O Ministério Público no Brasil teve sua forma embrionária no Brasil Colônia, onde os seus representantes eram nomeados pelo Poder Executivo dos três Poderes e eram conhecidos como Promotores Públicos (expressão utilizada no

meio social e político) já que não havia personalidade da instituição. A eles não foram outorgados autonomia ou qualquer garantia para exercer sua função, por isso regras de zelar pelo meio social eram ditadas pela realeza.

A Constituição imperial de 1824 não fez qualquer referência as figuras dos Promotores Públicos. A primeira menção ao Ministério Público foi feita, no decreto 120 de 1823 (D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude.) o qual, também, deu garantias ao instituto. Era de competência do Imperador do Município da corte a nomeação dos Promotores Públicos, sendo estes incumbidos a servir as ordens sendo que, seu respectivo descumprimento acarretaria na imediata demissão.

Em 1890, com o governo provisório e a nomeação do Ministro Campos Salles onde se deu a redação do Decreto 848 de 1820, que versava sobre a aplicação de leis da época, inaugurou-se a caracterização institucional do Ministério Público.

Instaurada a República como forma de governo no Brasil, a primeira Constituição Republicana no Brasil, no ano de 1891, não mencionou o Ministério Público, de forma que este continuava sem qualquer prerrogativa de independência nas suas decisões, tendo como função velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que deveriam ser aplicados pela Justiça.

O Ministério Público Brasileiro, a exemplo de outros países, legaliza-se na planície infraconstitucional, antes de subir aos locais privilegiados em que ora se situa no constitucionalismo contemporâneo, de modo que a primeira Constituição da República de 1891, não lhe fez qualquer alusão. (PORTO, p. 03, *online*)

Com o decorrer do tempo, na Constituição de 1934 ocorreu um marco histórico no Brasil nos aspectos sociais e trabalhistas e então o Ministério Público recebeu regramento formal na Constituição e passou a ser descrito no Capítulo VI

Observa-se que mesmo com a institucionalização do Ministério Público, a figura dos Procuradores Gerais da República e representantes do Ministério Público ainda eram nomeados.

Na Constituição de 1937 ocorreu um regresso em relação a sua antecessora (de 1934) no que diz respeito à autonomia do Ministério Público, formando um paradoxo. A Constituição de 1937 somente citava, vagamente, a figura

do Procurador e era de autonomia do Poder Executivo dos três Poderes a sua nomeação (independentemente da aprovação do Senado) e os nomeados recebiam *status* de agente do Poder Executivo.

Coincidindo com o fim da Era Vargas, em 1945, a edição da Constituição de 1946 registrou um momento de redemocratização do país, de forma que seu conteúdo, no que tange ao instituto do Ministério Público muito se assemelha com a atual Carta de 1988, ou seja, concedeu um caráter fundamental com a garantia da inamovibilidade e estabilidade de seus membros e os separou dos demais Poderes.

Posteriormente, com a Emenda de 1969, reservaram-se as prerrogativas do Procurador Geral da República aumentando suas funções e atribuições, outorgando-o a iniciativa do controle de constitucionalidade.

Ainda no Governo do Presidente Getúlio Vargas, a Constituição outorgada de 1937, todavia, regrediu em relação ao texto anterior, omitindo o regramento anterior e, apenas vagamente, mencionando a livre escolha do procurador-geral da República pelo chefe da Nação, situando o Ministério Público como “agente do Poder Executivo”, função que viria a desempenhar com vigor no regime militar pós 1969. A expansão institucional que a carta anterior, em sua curta existência anunciava, acabou refluindo no Estado Novo. (PORTO, p. 5, *online*)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível vislumbrar que a Carta de 1988 consagrou o resultado de um conjunto de fatos históricos que ocorreram durante muitos anos. Visivelmente a instituição do Ministério Público e a sociedade lutaram para ocupar o espaço de guardião da lei que exerce atualmente.

O Ministério Público pós-Constituição de 1988 é muito semelhante ao Ministério Público da ditadura militar – afinal, os orçamentos, em ambos os casos, são aprovados, em última instância, por políticos. Além disso, seria possível argumentar que, como a iniciativa legislativa cabe aos atores eleitos, no limite, os políticos poderiam modificar a legislação para alterar os rumos de um órgão estatal, mesmo em casos em que o orçamento é administrado com relativa autonomia ou em casos em que um órgão possui verbas vinculadas. (KERCHE, 2007, p. 262)

A Constituição Federal de 1988 faz a definição do Ministério Público em um capítulo, resguardado somente para ele, consoante os artigos 127 (conceito da instituição) a 130-A, abordando suas funções de modo geral, seus princípios e seu

regimento interno (de forma menos específica que a Lei Orgânica do Ministério Público).

Na Constituição de 1988 foram inseridas prerrogativas e garantias para o Ministério Público. No seu art. 127, especifica os seus princípios e dispõe sobre as seguintes características: unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Outro ponto é o reconhecimento desse órgão como autônomo nas suas decisões e funções, entendendo que há autonomia tanto na unidade do órgão quanto dos seus membros no exercício da funcional, dependendo apenas do cumprimento das respectivas leis que devem cumprir. “Isto significa que os seus membros, no desempenho de seus deveres profissionais, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder — nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Judiciário, nem ao Poder Legislativo — submetendo-se apenas à sua consciência e aos limites imperativos da lei”. (MAZZILI, 1991, p. 54).

A equiparação dos membros do Ministério Público com os Magistrados trouxe à tona mais uma vez a sua independência e insubordinação, no sentido de não existir hierarquia, que antes o advento da CF/88 não existia. Uma das garantias é a vitaliciedade, não apenas do cargo, mas também das prerrogativas da função, que trazem consigo a irredutibilidade dos subsídios e o foro privilegiado nos tribunais.

Constitucionalmente, um dos deveres do Ministério Público é a fiscalização dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. Ao ressaltar essa fiscalização dos Poderes, surge o questionamento da vinculação ao Poder Legislativo, o que acarretaria intervenção de certa forma no princípio da legalidade exercido por ele.

[...] essa discussão é muito mais de cunho teórico, doutrinário, do que na verdade de consequências dogmático-jurídicas. A questão, ao que parece, não deve recair na classificação, mas sim essencialmente no grau de independência que o Ministério Público desfruta no cenário político-jurídico brasileiro. (MEYER-PFLUG, 2012, p. 183)

Cabe ao Ministério Público dispor ao Poder Legislativo sobre seus cargos e serviços auxiliares bem como seus respectivos vencimentos, como dispõe a CF/88 em seu art. 127, parágrafo 2º.

2.2. A intervenção processual do Ministério Público no Processo Civil e subsidiariamente no Processo Previdenciário

É fato que a partir da promulgação da Constituição de 1988 houve a inserção normativa de sua autonomia funcional e administrativa, além da organização imposta para a instituição de forma que esta passou a atuar ativamente nos direitos processuais cíveis e criminais, sendo que, o próprio Código de Processo Civil de 1973 (anterior a Constituição Federal de 1988) já havia introduzido a regra de que o Ministério Público deveria intervir em todos os processos cíveis onde houvesse interesse Público.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve uma reescrita no que diz respeito a participação do MP, diferindo-se do antigo Código de Processo Civil apenas em questões de litígio coletivo sobre posse de terra urbana.

[...] O Ministério Público é um demandante como outro qualquer. Será ele porem, intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica (art.178) nas causas que envolvam interesse público ou social (não sendo suficiente para justificar a intervenção do MP o mero fato de a Fazenda Publica ser parte, nos termos do paragrafo único do art. 178); naquelas que envolvam interesse de incapaz; nas que envolvam litígios coletivos pela posse da terra; além de outros casos expressamente previstos na CRFB ou em lei. (CÂMARA, 2016, p. 120)

Embora haja uma visão mais detalhada no que tange ao Ministério Público, ainda remanesce grandes discussões doutrinarias sobre a possível definição de interesse social e público incumbido à instituição, permanecendo a interpretação de que essas funções devem ser interpretadas na amplitude da expressão.

A Constituição Federal tratou também de fazer a delimitação da atuação ministerial, de forma que este não poderá atuar em qualquer que seja a situação. A ele foi conferida a autonomia de intervir a fim de alcançar o bem comum, porém dentro de requisitos abordados em seu capítulo próprio. O exercício de seus membros vai muito além da atuação do servidor Público, já que trata de questões constitucionais altamente complexas.

Isso implica, necessariamente, a avaliação crítica do conteúdo da norma jurídica. Desse modo, às vezes se apresenta necessário invalidar as leis que contrariam os princípios constitucionais; para tanto, o Procurador-

Geral da República e legitimado pela própria Constituição para ingressar com as ações diretas previstas no controle concentrado de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade, representação interventiva, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 103 da CF/88). (MEYER-PFLUG, p. 188, 2012)

O Ministério Público pode atuar no processo civil de diversas formas: como autor, representante da parte (vedada à representação de entidades públicas), como substituto processual nas medidas do interesse que lhe couber, como por exemplo, de um incapaz ou revel ficto, interveniente etc.

Além disso, o Órgão Ministerial possui isenção de custas e honorários, isto porque, a função pública faz com que ele conte com alguns privilégios calculadamente fundamentais para o seu exercício, facilitando o acesso ao judiciário:

[...] Não há como aparta-lo do interesse que justifica sua intervenção para aproxima-lo do exclusivo direito da parte. Em dois casos pode se dar a intervenção: 1) pela presença de direitos ou deveres indisponíveis do grupo social; 2) pela presença de interesses de pessoas ou classe de pessoas. (PASTORE, 2014, p.33)

Diante disso, surge um suposto problema acerca da sua participação processual como representante. Ao ocupar este espaço conseqüentemente deixará de exercer seu papel como fiscal da lei. Ocorre que o Ministério Público como parte, não deixa de fiscalizar a lei, ou seja, se ao analisar o caso concreto concluir que a causa não é legítima, não será obrigado a dar continuidade no feito, pois acima de tudo, o Ministério Público representa a sociedade como um todo.

Outro aspecto essencial a ser abordado é que o espaço resguardado a este órgão não deve ser ultrapassado, isto é, não deve suprimir as atribuições procuratórias das defensorias públicas.

Já no que se refere a intervenção do Ministério Público como parte em casos particulares, o critério usado para definir a necessidade de intervir é baseado na qualidade da parte, ou seja, características de necessidade inerentes a própria pessoa ou se versa sobre direitos indisponíveis independentes de sua titularidade (ex: interesse do incapaz). Contudo, sua legitimidade é total e poderá arguir prescrição, contestar, produzir provas, embargar, recorrer etc.

Nas palavras de Melo (2016), não obstante funcione junto ao Poder Judiciário, o Ministério Público não faz parte deste, sendo uma instituição autônoma, característica essencial à prestação de serviços que lhe são atribuídos.

Nas ações previdenciárias, sua intervenção depende da capacidade do possível beneficiário, se este for capaz e não pleiteia algum benefício acidentário, sua intervenção é dada pelo atual entendimento jurídico brasileiro como desnecessária, principalmente por se tratar de polo passivo pertencente à Administração Pública direta e autárquica, conforme REsp 852307 julgado pela 2ª turma do STJ:

(REsp 852307/SC - STJ - 2ª Turma - Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 6 jun 2009, DJ 25 jun 2009)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Não há interesse público a justificar a atuação do Ministério Público como fiscal da lei nem legitimidade para recorrer em nome da sociedade, em ação previdenciária, porquanto a mera presença de entidade pública não exige a sua intervenção, especialmente quando se trata do INSS que é dotado de estrutura própria capaz de zelar pelo seu patrimônio.

2. Apelo não conhecido.

(AC nº 94.04.59114-9/SC - TRF 4ª Região - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Virginia Amaral da Cunha Scheibe, j. 17 dez 1996, DJ 09 abr 1997, p. 21912)

É perceptível que o instituto do Ministério Público se caracterizou conforme a política de cada época, porém nunca deixou de exercer sua função juntamente com o Poder Judiciário no tocante aos problemas sociais que no decorrer do tempo demonstrou sua necessidade legal.

2.3. Breve histórico da previdência social no Brasil

Desde o início das relações humanas o Estado preocupou-se com as contingências sociais, buscando através de a Seguridade Social ampará-las. No Brasil não foi diferente e teve início pela Carta Imperial de 1824, onde se observa os primeiros traços de proteção social.

Apesar da falta de mecanismos judiciais para exigí-las, a Carta Imperial de 1824 colaborou especificamente no âmbito da saúde ao mencionar os “socorros públicos”, que foram formas embrionárias das Santas Casas de Misericórdia.

[...] não obstante a inutilidade prática do referido dispositivo, não há que se negar o valor histórico da inserção de direitos relacionados à Previdência Social na Constituição de 1824, tendo em vista que, a despeito de sua

ineficácia, é historicamente relevante o fato de tal direito (por exigir uma prestação positiva por parte do Estado, não consistindo tão somente em uma liberdade individual), ter encontrado proteção constitucional já nessa época. (NOLASCO, 2012, p. 38)

Em conseqüente, a Constituição de 1891 teve relevância por apresentar pela primeira vez a nomenclatura “aposentadoria”, que era uma espécie de aposentadoria por invalidez assegurada aos funcionários públicos do Estado brasileiro. Segundo Nolasco (2012) deve-se observar que a referida aposentadoria concedida aos funcionários públicos que viessem a ficar inválidos, não dependia de qualquer contribuição por parte do trabalhador, sendo completamente custeada pelo Estado.

Considerada como divisor de águas da Seguridade Social no Brasil, a chamada “Lei Eloy Chaves” (que na verdade se tratava de um Decreto Lei) estabeleceu vários direitos de natureza previdenciária à categoria dos ferroviários e paulatinamente, ampliada aos demais servidores públicos.

O referido decreto data do dia 14 de janeiro do referido ano, e pode ser considerado um dos grandes marcos no que toca ao progresso da Previdência Social no Brasil, tendo em vista que foi responsável pela criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários. Além disso, após a Lei Elói Chaves foram sendo criadas inúmeras caixas de aposentadoria em prol das mais variadas categorias de trabalhadores, como os portuários, os servidores públicos, os mineradores etc. (NOLASCO. 2012 p. 38)

Importante ressaltar que a partir da década de 30, o setor privado passou a se organizar de forma que seus grupos fossem privilegiados com alguns benefícios sociais, surgindo então o conceito de mutualismo - sistema onde todos contribuem para um determinado fim. Dessa determinada organização surge os IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões).

Esses IAPs começaram a adotar a denominada “tríplice forma de custeio” que foi consolidada em 1934, onde as verbas para assegurar dependiam dos trabalhadores, dos empresários e do Governo, que atualmente encontra-se normatizado no art.195 da CF/88.

A Constituição de 1946 consolidou o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, custeado pelo empregador e o princípio da preexistência do custeio, que consiste na vedação de benefício sem a específica forma de custeio. Nas palavras de Santoro (2001, pag.19), a Constituição de 1946 é considerada a melhor

da nossa história, quer seja sob o ponto de vista da sua topografia, quer seja sob a óptica do equilíbrio entre as forças políticas, econômicas e sociais.

No ano de 1960 foi promulgada a primeira Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei 3.807/60, que unificou o sistema de seguridade brasileiro, contemplando plano de benefício e serviços, seu ponto crucial foi à unificação do regime, sendo que neste mesmo sentido, em 1966 o Decreto Lei nº 72/1966 determinou a centralização dos IAPS em um único órgão chamado INPS (Instituto Nacional de Previdência Social).

Até esse momento histórico, o Ministério do Trabalho e o Ministério da Previdência Social eram unificados, mas a Lei nº 6.036, de 1 de maio de 1974 os desmembrou e por conseguinte, no ano de 1977 ocorreu a criação do SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social) que consolidou três âmbitos de atuação da Seguridade Social: a previdência, a assistência e a saúde, hoje disposto no art. 194 da CF/88.

A Constituição cidadã de 1988, como já exposto, consagra expressamente o sistema de seguridade social, reservando um capítulo para dispor sobre seu funcionamento e direitos resguardados denominado “Da Ordem Social”, passando então a ser direito concreto e exigível.

[...] a evolução do Direito Previdenciário Brasileiro está inexoravelmente atrelado ao surgimento e à evolução da Previdência Social. Esta, na forma das disposições de Carta de 1988, constitui-se num direito exigível por qualquer segurado ou dependente, tendo como garantidor o Poder Público. (SANTORO, 2001, p.22.)

Em 1990 surgiu o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) criado com base no Decreto nº 99.350 de 27 de junho de 1990, e é o atual órgão previdenciário. Trata-se de autarquia federal sediada em Brasília, que é responsável pela cobrança de contribuições previdenciárias e administração de benefícios.

No ano seguinte, em 1991, entraram em vigor as duas leis orgânicas da previdência social (lei 8.212/91 e 8.213/91), consideradas hoje pelo ordenamento jurídico como as leis previdenciárias mais importantes, pois tratam do plano de benefícios da Previdência Social e o plano de custeio.

Pode-se argumentar, contrariamente ao acima afirmado, que a Previdência Pública está calcada em duas Leis básicas: as de nos 8.212 e 8.213/91 e seus respectivos Decretos regulamentadores. E que, por seu turno, a

Previdência Privada só se funda na Lei no 6.435/77 e legislação complementar. Todavia, não se pode olvidar que as autoridades públicas “legislam” abundantemente a respeito, através de Medidas Provisórias, Portarias, Ordens de Serviço, Resoluções, etc. (SANTORO, 2011, p. 41)

A Previdência Social no Brasil se consolidou ao longo do tempo por meio de leis e decretos, permitindo que a cada diploma legal se aprimorasse e se tornasse um sistema de proteção social rebuscado. Sua grande evolução ocorreu com a chegada da Constituição Federal e com as leis mencionadas, fazendo com que todos os trabalhadores obtivessem expectativa de um seguro social comum do povo.

2.4. Comparação do modelo de previdência entre Brasil, Japão, Chile e Portugal,

2.4.1 – Brasil e Japão

Para iniciar um quadro comparativo e relatar as principais diferenças e semelhanças entre a Seguridade Social, e mais especificamente, a Previdência Social no Brasil e no Japão, é de suma importância que haja um breve relato a respeito da economia e do cenário que se desenvolveu a estrutura previdenciária no Japão.

No final da década de 80 o Japão passou por uma especulação financeira devido à supervalorização da moeda local (iene), com isso o Banco Central, preocupando-se com as dívidas das empresas japonesas começaram a tomar providencias que levaram a falência múltipla dos bancos particulares.

Após essa catástrofe financeira, nos anos 1990 e 2000 o país passou pela fase denominada “década perdida” de forma que sua economia não se desenvolveu de forma esperada pelo Estado e conseqüentemente subiu constantemente a taxa de desemprego.

A tradicional estrutura laboral japonesa, até então baseada em um emprego único para a vida toda, sofreu rupturas profundas decorrentes dessa crise econômica, quando os trabalhadores foram obrigados a buscar novos empregos ou simplesmente aceitar posições temporárias, quando existiam. (TSENG, 2014, p.46 e 47)

Antes mesmo de se recuperar completamente desde a Segunda Guerra, no ano de 2008 sobreveio ao Japão a maior crise financeira já enfrentada, fazendo com que a seguridade social se preparasse para lidar com as contingências sociais a partir de então.

O sistema previdenciário no Japão é composto principalmente pelo sistema de aposentadorias, saúde e bem estar social, sendo que, no que tange aos idosos é ofertado pelo governo um seguro-saúde a partir de seus 75 anos de idade, porque consideram que a partir dessa idade, são mais necessitados.

Entretanto, o valor do benefício mensal será diferente conforme sua idade no ato da solicitação, ou seja, sofre redução do valor de benefício quando o pedido for realizado antes de completar 65 anos de idade, bem como aumento do valor a ser recebido se o inscrito solicitar com idade superior a 65 anos. (HAYASHI, 2009. P. 29)

A aposentadoria por tempo de contribuição, no Japão, está sujeita a um prazo de 40 anos de contribuição, mas pode ser requerida com no mínimo 25 anos, no entanto seu valor será diferenciado: quanto antes for requerido o benefício menos o contribuinte receberá.

Esta variação de valor do benefício também é encontrada na aposentadoria por invalidez, uma vez que depende do grau de deficiência física ou intelectual (grau 1, 2 ou 3) e número de dependentes do segurado na família menores de 18 anos ou de 20 com alguma deficiência.

A pensão por morte é devida no Japão para o cônjuge e para os filhos menores de 18 anos (3 anos a menos que no Brasil, onde considera-se dependentes para fins de pensão por morte até 21 anos), e para os pais acima de 60 anos. Tem-se o direito a esse benefício quem contribuiu com 2/3 de seu salário durante a atividade.

Os acidentes de trabalho também possuem uma cobertura legal previdenciária no Japão, de forma que se os trabalhadores forem atingidos terão seus respectivos direitos pagos pela empresa e pela Previdência:

O Seguro contra Acidentes de Trabalho protege todos os trabalhadores legalmente empregados em casos de doença, acidente e falecimento no exercício de suas funções, inclusive cobertura de acidentes no trajeto de casa ao trabalho. Todas as empresas que operam no Japão são obrigadas a cadastrar seus funcionários no Sistema de Seguro contra Acidentes de

Trabalho. A contribuição é efetivada pela própria empresa e varia de acordo com o grau de periculosidade da área de atuação. (HAYASHI, p. 33, 2009)

Existe também o Seguro Cuidado de Longa Duração, benefício direcionado aos trabalhadores que necessitem de ajuda em seu cuidado e reabilitação. Este seguro foi instituído no ano de 2000 para alcançar pessoas acima de 40 anos que se tornassem dependentes de outras pessoas para a manutenção de sua vida social, como banhos, serviços de enfermagem, curativos diários visita de médicos ou dentistas em casa etc.

Nas palavras de Hayashi (2009) sobre o custeio, as despesas com o Seguro de Cuidado de Longa Duração são arcadas pelos recursos arrecadados pelos impostos (Nacional, Estadual e Municipal), pelas contribuições dos assegurados e pelo co-pagamento de 10% do custo de serviço pago pelos usuários.

2.4.2 – Brasil e Chile

A Previdência Social no Chile teve início por volta de 1920 com as chamadas Leis Sociais que asseguravam recursos para as enfermidades, invalidez e velhice, consagrando-as na Constituição chilena de 1925. Essas leis foram vigentes até a década de 60 adotando os princípios bismarckianos de previdência social, ou seja, a proteção social de acordo com seu respectivo trabalho.

A previdência social Chilena começa a desenvolver-se em meados dos anos vinte. No ano de 1924 aprovam-se as denominadas as leis sociais cuja vigência se estende até os anos sessenta. As leis sociais foram o pontapé inicial da grande maquinaria que hoje se configura como um sistema de previdência social, antes os trabalhadores chilenos não estavam regidos por nenhum tipo de legislação social que os protegesse. Estas leis foram significativas para a época, entre elas encontramos a Lei de Indenizações sobre Acidentes do Trabalho, leis de Descanso Dominical e de Salas Berços. (ROJO, 2016. p.8)

No ano de 1961, como consequência da Guerra Fria e a eleição através do voto popular de Frei Montalva houve mudanças na educação, trabalho e agricultura, usando como meio para tais reformas, a desapropriação de particulares.

Em 1968 ocorrem algumas revoluções que questionam o governo e o colocam em pauta confrontando-o. Sobre esse ponto histórico, Munhós (2007) escreveu que Frei realizou várias obras como: a nacionalização do cobre; construiu

túneis e o aeroporto de Pudahuel; fundou a televisão nacional do Chile e iniciou as obras do metrô de Santiago.

Diante desse cenário conturbado, na década de 70 houve uma intervenção militar no Chile com o objetivo de controlar o país em matéria econômica, pois a inflação subia descontroladamente. A partir desse marco, os programas sociais começam a se organizar lentamente com o intuito de unificar os sistemas previdenciários, uns dos mais importantes foram: os subsídios de desemprego, pensões por morte e pensões assistenciais.

Como ressalta Munhós (2007), uma grande recessão instalou-se no país, o que já era previsto por Friedman, o idealizador do programa, que dizia que isso deveria ocorrer para depois acontecer o crescimento, e em 1977 finalmente acontece então o milagre econômico.

O Chile foi o primeiro país latino-americano a adotar o sistema de partilha (sistema no qual os trabalhadores ativos financiam os benefícios dos trabalhadores inativos ou aposentados) que tem por fim cobrir as contingências sociais relativas a saúde, invalidez, morte etc. gerenciados pelo Estado.

Nos sistemas de partilha - a diferença dos sistemas de capitalização individual- o trabalhador não podia eleger onde cotar, a quantia de suas cotações e os benefícios previdenciários dependiam do setor profissional no que trabalhasse. Contudo, não existia um vínculo direto entre o contribuído pelo trabalhador durante a vida ativa e o recebido à hora do retiro, já que o obtido ao aposentar-se dependia claramente das cotações efetuadas pelos trabalhadores que se achavam em etapa ativa e não pelo efetivamente trabalhado. (ROJO, p. 10, 2016)

Como consequência desse sistema de partilha, em 1970 a previdência chilena começou a enfrentar o déficit no custeio dos benefícios e em 1980 decreta uma crise e como opção para se reerguer lança o possível aumento das contribuições e cotações e como consequência disso, fora editado o decreto lei 3502/80 que normatizou questões acerca desse período de transição e em 1981 iniciou um sistema de capitalização individual, onde os trabalhadores que iniciassem sua vida laborativa a partir de 1983 não poderiam mais ingressar no sistema de partilha.

Para os efeitos de regular a transição ao novo sistema previdenciário o Decreto Lei nº 3.502 de 18 de Novembro de 1980, cria o INP, organismo constituído pela fusão das antigas caixas de previsão social, agrupadas em

uma entidade autônoma. O INP é um organismo autônomo, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, de duração indefinida, que participa ativa e integralmente no sistema de previdência social chileno, se relaciona com o Governo Chileno através do Ministério do Trabalho e previdência Social. (ROJO, 2016, p. 11)

Após a reforma de 1981, o Chile oficialmente passou a adotar o sistema de capitalização individual, que no Brasil, não foi adotado pelo Regime Geral, somente em alguns Regimes próprios e de previdência complementar. Esse sistema é baseado num vínculo contratual, no qual o trabalhador ativo assina um contrato juntamente a uma AFP (Administradoras de Fundos de Pensão) e a partir disso sua conta é administrada, investindo fundos e arrecadando meios para sustenta-lo nas possíveis contingências sociais a que venham sofrer.

No Chile o parâmetro para aposentadoria por idade é 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, uma diferença de 05 anos entre os sexos, como ocorre no Brasil até o presente momento.

Para aposentarem-se por invalidez os requisitos mínimos consiste a declaração de invalidez pela Comissão Médica Regional, não ser beneficiário por idade e ser registrado há mais de 02 anos em qualquer sistema previdenciário durante os últimos 05 anos anteriores ao requerimento de invalidez.

E por fim, a pensão por morte, que requer que o falecido tenha se registrado pelo menos 01 dia antes de seu falecimento. Esse registro se dá numa espécie de fundo garantidor para acidentes e tem por fim, pelo menos 16 contribuições nos últimos 02 anos antes do acidente ocorrido e em caso de morte por qualquer outro ocorrido, a contribuição de ao menos 10 anos em qualquer sistema previdenciário.

No Brasil verificamos que há diversas diferenças com a previdência chilena, as principais são no próprio tipo de regime: não se usa, em regra, o sistema de capitalização individual. Já a idade para se aposentar, até o presente momento legislativo são praticamente iguais.

Não existe também o benefício de auxílio-reclusão dado as famílias dos presos de baixa renda, nem o salário-família, que são benefícios de cunho assistencial com a pretensão de acabar com a fome e outras necessidades primárias no Brasil.

2.4.3 – Brasil e Portugal

Assim como nos demais países neste trabalho abordados, faz-se necessário a apresentação de um breve apanhado histórico da realidade de Portugal para que adentrar nas características previdenciárias. No século XIX, mais especificamente em sua segunda metade, Portugal foi cenário de criação de diversas associações operárias e com isso recorreu aos socorros públicos para atender os trabalhadores o que levou a prestação de assistência médica aos portadores de invalidez e doenças /acidentes do trabalho e as primeiras “Caixas de Aposentadoria”.

A implantação do sistema republicano no início do século XIX deu início a proteção às pessoas que sofreram com a impossibilidade laborativa e conseqüentemente levando a implantação de mecanismos para que direitos fossem resguardados, estes mecanismos foram implantados através do Congresso Nacional da Mutualidade.

Não mais tardar, em 1919 promulga-se cinco leis com o objetivo de resguardar direitos inerentes às contingências sociais relacionadas ao trabalhador com proteção financeira a doenças, acidentes de trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência, de caráter obrigatório voltado para pessoas com renda limite baixa, a ser determinada pelo Estado.

Nesta mesma sequência, em 1935 foram aprovadas duas leis: a Lei 1884/35 que definiu as bases do custeio previdenciário, repartida entre os trabalhadores e os empregadores adotando o sistema de capitalização (regime financeiro que consiste em gerar fundos capazes, por si e por seus rendimentos no mercado) e paulatinamente, em 1940 o estatuto de Saúde e Assistência que administravam, inclusive, as Santas Casas de Misericórdia.

Nos Estados Unidos, Franklin Roosevelt instituiu o New Deal, com a doutrina do Welfare State (Estado do Bem-Estar Social), determinando as bases do Seguro Social do cidadão e, tentando resolver a crise econômica que vinha desde 1929. Em 1935 surge em Portugal o primeiro Seguro Social Obrigatório, estava integrado na caixa de previdência, no entanto, só na década de 40 é que assume elevada importância. (SOEIRO, 2010, p. 50)

Em 1942 foram criados os abonos de família que visava amparar famílias numerosas que possuíam necessidades básicas impossíveis de serem supridas pela

renda da família, este auxílio era um tipo de complemento ao salário dos trabalhadores.

O abono de família, ainda, limitado aos empregados de alguns setores de atividade, não caminhou no sentido da universalização. Pelo contrário, o campo de cobertura pessoal enfrentou, entre 1942 e 1944, uma segunda restrição: a atribuição exclusiva ao chefe de família, excluindo a mulher trabalhadora para incentiva-la a permanecer em casa. Esse mecanismo conduziu a dedução de contribuir para combater o desemprego e promover valores tradicionais da família. (SOUZA, p. 119, 2010)

Com o incremento do desenvolvimento previdenciário em Portugal, em 1962 foi construído pelo sistema de governo um regime geral de segurança social, com vistas a uma estabilidade financeira para os trabalhadores, principalmente os rurais, que foram incluídos nas Casas do Povo que era uma associação de colaboração social que atuava no interesse dos trabalhadores agrícolas.

Em 1974 houve uma grande reforma previdenciária em Portugal, consolidando uma nova política social que decretou o sistema universalista normatizado através da Constituição Portuguesa, na qual responsabilizava o Estado pela sua organização e administração, incluindo nesse momento histórico as mulheres, os benefícios a família do falecido e a invalidez.

A pensão em Portugal, que correspondem à aposentadoria por idade do brasileiro, tem seu valor e sua concessão baseado no período contributivo, podendo em regra, ser requerida a partir de 65 anos de idade e pelo menos 15 anos de contribuição.

O valor do benefício é calculado multiplicando o número de anos de contribuição pela taxa anual de formação da aposentadoria (2%) sobre a remuneração de referencia- montante auferido ao longo do período contributivo atualizado pelo índice de inflação. O valor mínimo da prestação não pode ser inferior a 50% da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores empregados que é de 450 euros mensais a partir de 1/1/2009. (SOUZA, p. 122, 2010)

Segundo Soeiro (2010), a legislação fundamental e as orientações dos governos, evidenciam uma preocupação elevada com a população idosa e consagram um conjunto alargado de direitos e benesses a essa categoria da população. Nota-se, portanto, que assim como outros países europeus, o foco principal de seguridade social portuguesa destina-se aos infortúnios causados pela

velhice, de forma que faz alusão a proteção do idoso em diversos artigos da sua Constituição e consagra-os através de sua previdência social.

2.5. Os benefícios previdenciários no Brasil

2.5.1. Os benefícios por incapacidade

Os benefícios previdenciários no Brasil configuram um rol de seguros abarcados pela Previdência Social que estão previstos em lei, para as situações nas quais, o até então trabalhador contribuinte do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), fique impossibilitado de alguma forma de exercer sua atividade laborativa. Esses benefícios são prestados aos próprios segurados ou a seus dependentes, dependendo do caso concreto.

O enquadramento legal é condição essencial para a existência do sistema e do respectivo regime de prestações. Significa que somente são devidas aquelas que se encontrem legalmente determinadas para cada eventualidade, segundo as condições e regras previstas na lei.[...] É evidente que esse princípio da legalidade também deve ser imposto aos beneficiários do sistema, que igualmente estão sujeitos e submetidos à relação jurídica prestacional, que vincula o segurado/ dependente e o segurador – o INSS. (SANTORO, p.49, 2001)

Diante disso, é oportuno comentar sobre o auxílio-doença. No meio social é um dos benefícios mais conhecidos e mais comentados, a razão por isso se dá diante da incapacidade temporária sofrida pelo trabalhador, já que a incapacidade permanente enseja outros tipos de benefícios, como a aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O auxílio-doença possui renda mensal de benefício no valor de 91% do salário de benefício e não deve exceder a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição do segurado e tem carência de 12 meses. Trata-se de benefício temporário e a sua cessação acontece com o fim da incapacidade ou com a conversão deste em aposentadoria por invalidez/auxílio acidente. Sua previsão legal encontra-se nos artigos 59 a 64 da Lei 8.213/91.

O entendimento administrativo expresso do INSS é pela vedação a transformação de auxílio doença em aposentadoria por idade para requerimentos efetivados a partir de 31 de dezembro de 2008, data da

publicação do Decreto n. 6.722 de 2008, haja vista a revogação do art. 55 do RPS. Certamente o que motivou a autarquia previdenciária a editar essa vedação é o fato de não aceitar o período de gozo de auxílio doença para o computo da carência de aposentadoria por idade ante a ausência do pagamento das contribuições previdenciárias, existindo jurisprudência dominante nos tribunais Regionais Federais em sentido contrário. (AMADO, 2002, pag. 596)

A aposentadoria por invalidez é outro benefício por incapacidade, que por sua vez não é mais vitalícia desde o ano de 1995 e deve ser atestada por perícia feita pelo INSS, podendo ser acompanhada por algum médico da confiança do segurado. A renda mensal desse benefício é de 100% do salário de benefício e poderá ser acrescida de 25% se este segurado necessitar de ajuda permanente de outra pessoa (ajuda de enfermeira (o), cuidador (a) etc.

A sua carência é de 12 meses de contribuição com exceção dos acidentes e das doenças especificadas pelo INSS. Tem início no dia posterior a cessação do auxílio doença e termina com a recuperação da capacidade ou com o retorno voluntário ao trabalho.

Diferentemente das aposentadorias por idade e tempo de contribuição, que são vitalícias, a aposentadoria por invalidez cessa quando a perícia médica do INSS conclui pela recuperação da capacidade laborativa do segurado ou quando esse retorna voluntariamente ao trabalho. O aposentado por invalidez que não se submeter aos exames médico-periciais bienalmente também terá o seu benefício cancelado. Outros motivos para a cessação desse benefício são: morte do aposentado; transformação em outro benefício – observado o cumprimento das exigências mínimas necessárias na data de início do benefício a ser transformado; e constatação de fraude ou erro administrativo. (Gomes, M. M. F., Fígoli, M. G. B. e Ribeiro, A. J. F.R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 297-316, jul./dez. 2010)

Cabe ressaltar, por último, que todos os segurados da Previdência Social poderão ser beneficiários da aposentadoria por invalidez. Aqueles que já ingressarem ao RGPS inválidos não terão direito de recebê-lo, exceto em casos de progressão de doença/ lesão.

O auxílio-acidente consiste num benefício que possui caráter indenizatório e é concedido após lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resultando numa seqüela definitiva. Seus beneficiários são os segurados empregados, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, não abrangendo o contribuinte individual.

Esse benefício se inicia no dia seguinte a cessação do auxílio doença independentemente de qualquer remuneração, pois se trata de uma espécie de indenização pela sequela sofrida e pode ser acumulado com outros benefícios previdenciários.

O seu término ocorre um dia antes da concessão de qualquer aposentadoria ou óbito do segurado. Neste caso, será utilizado o mesmo salário de benefício para a renda mensal de benefício do auxílio-doença, apenas reduzindo o percentual de 91% para 50% do salário de benefício.

2.5.2. Dos benefícios devidos aos dependentes do segurado

O auxílio-reclusão é um benefício concedido à família do segurado preso e tem como finalidade substituir a renda familiar, supondo que esta seja o antigo salário desse segurado e que sua família seja dependente. Segundo Alves (2014), essa espécie de benefício previdenciário atinge o cerne do direito social, pois tem o fim de proteger a família do segurado, quando faltante a renda para subsistência.

As pessoas que têm direito ao auxílio-reclusão é o segurado de baixa renda cujo seu último salário de contribuição seja no valor previsto em lei, que atualmente o STF definiu que deve ser em torno de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Não há carência neste caso e sua renda mensal de benefício será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia no momento em que foi preso ou que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez.

Esse benefício, se não for iniciado de ofício na data da reclusão será devido 30 dias após o requerimento administrativo no INSS e cessará em algumas hipóteses como: a cessação da prisão, a morte do segurado preso, em caso de fuga do segurado, com a sua liberdade condicional, na extinção da pena ou com a perda da qualidade de dependentes, sendo que, atualmente, os segurados presos poderão contribuir para a previdência social como segurado facultativo se exercer algum trabalho dentro da prisão.

Portanto, o auxílio reclusão é devido aos dependentes, pelo período em que o segurado ficou preso, pelos motivos acima, mais que a família quite supostas dívidas que foram geradas pela morosidade do pagamento do benefício. Sustentamos até o cabimento de uma indenização caso a família

sofra danos morais causados pelas dividas advindas pela morosidade do pagamento do auxilio reclusão. (ALVES, p. 66. 2014)

É notória a relevância social deste benefício, uma vez que se trata de uma espécie de substituição da renda familiar, onde serão mantidos os custos básicos para a sobrevivência humana dos dependentes do preso que manteve sua qualidade de segurado até o momento da prisão.

O salário-família é um benefício devido ao segurado de baixa renda, com base de cálculo por cada um de seus dependentes, seja ele seu filho ou equiparado ao filho de até 14 anos de idade. Nas palavras de Kerztman (2014), para a concessão do salário-maternidade, é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda o nome do segurado adotante ou guardião.

Para Amado (2002, p. 605) cuida-se de um benefício previdenciário que não visa substituir a remuneração dos segurados, mas apenas complementar as despesas domésticas com os filhos menores de 14 anos de idade ou inválidos.

Todo o trabalhador urbano e rural tem direito a esse benefício, inclusive o empregado doméstico. Ele deve ser pago pela empresa juntamente ao salário ou pelo INSS se não for segurado empregado. Os motivos que levam ao término do pagamento deste benefício são: morte do filho ou equiparado, se completar idade superior a 14 anos ou desemprego do segurado, podendo ser cumulado por pai e mãe.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado (sendo este aposentado ou não). A renda mensal de benefício é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito de receber se fosse aposentado por invalidez naquela data.

Sobre as novas disposições relativas ao tempo de casamento e idade do cônjuge trazidas pela Lei 13135/15. KERTZMAN (2014) ressalta que antes deste ato normativo, a pensão por morte era concedida ao companheiro e durava até o seu falecimento. Por isso, era muito comum a ocorrência de falsos casamentos.

A expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos – construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor. [...]. Desta forma, se a expectativa de sobrevida for maior que 55 anos, a pensão do dependente durará apenas 3 anos. Se a expectativa de sobrevida for maior que 50 e menor ou igual a 55 anos, a

duração da pensão será de 6 anos. Somente quando a expectativa de sobrevida do dependente for de até 35 anos é que a pensão será vitalícia. (KERTZMAN, pag. 11. 2014)

Ainda neste mesmo sentido, Camarano, Kanso e Fernandes (2012) aduzem que ao observar que a duração da vida, medida pela esperança de vida ao nascer, aumentou para homens e mulheres em aproximadamente 04 anos no período considerado. Desta forma, nota-se que desde o ano de 2014 já havia preocupação com a impossibilidade de custeio de benefícios por parte da previdência social brasileira, uma vez que, uma de suas opções essenciais foi a redução, em alguns casos, do período de concessão da aposentadoria por morte.

Em relação ao salário maternidade, este benefício tem o objetivo de proteger a maternidade, seja da mãe adotante ou biológica. Todas as seguradas da Previdência Social são beneficiárias, de forma que este benefício possui uma peculiaridade em relação aos demais: deve ser pago no mesmo valor do salário que a gestante/adotante recebia em seu trabalho não se sujeitando ao teto comum do INSS.

Outro ponto importante consiste na adoção de casais homossexuais, que se ostentarem as qualidades de segurados da previdência receberão o benefício igualmente, de forma que somente um dos segurados (se os dois forem segurados) retire o prazo de licença-maternidade.

Assim, esta nova redação dispõe que o salário-maternidade é devido tanto a homens quanto a mulheres que adotarem crianças, de qualquer idade. Conforme a definição do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é a pessoa menor de 12 anos de idade, e adolescente é a pessoa de 12 anos até completar 18 anos de idade. Conclui-se, assim, que o salário-maternidade será devido aos homens ou mulheres que adotarem pessoas menores de 12 anos, uma vez que a lei só garantiu tal direito em caso de adoção de criança, excluindo a possibilidade de concessão para quem adotar adolescente. (KERTZMAN, p. 21. 2014)

O período de pagamento será de 120 dias, com início 28 dias antes do parto e término 91 dias depois do parto, tal período poderá ser aumentado de mais 14 dias se ocorrer algum motivo médico determinante.

O benefício também independe de carência nos casos da segurada empregada, avulsa e doméstica, para as demais, são necessários 10 meses de contribuição.

2.5.3. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

Esse tipo de aposentadoria é um benefício pago pelo INSS nos casos em que o segurado alcança certo tempo de prestações exigidas para o benefício de aposentadoria. As condições são: 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher, diminuindo 05 anos nos casos de professores. Seu valor é de 100% do salário de benefício e será devida a partir da data de desligamento do emprego.

No Brasil existem vários regimes de aposentadoria. Para quase todos eles foi estipulada uma idade mínima para o requerimento do benefício, que é diferenciada por sexo. Por exemplo, uma mulher trabalhadora rural pode se aposentar dez anos mais cedo que um trabalhador urbano do setor privado. Além disso, os trabalhadores do setor privado têm direito a se aposentar depois de terem contribuído para a seguridade social durante 35 anos, se homens, e 30 anos, se mulheres, independentemente da idade. Isso leva, muitas vezes, a que as pessoas se aposentem em idades muito jovens. (CAMARANO, KANSO, FERNANDES, 2012, *online*)

Para a comprovação do tempo exigido são necessários documentos que provem o tempo trabalhado não admitindo somente prova testemunhal. No caso de segurado facultativo e contribuintes individuais que contribuam com apenas 11% do salário de benefício não poderão se aposentar com a certidão da contagem expedida pelo INSS.

Todas essas considerações fundamentam uma proposta de análise sobre a interrelação entre o trabalho, a aposentadoria e a terceira idade, interrelação esta que ganha destaque quando reformas constitucionais, no Brasil, impõem novas regras para a aposentadoria que, de forma geral, implicam em um prolongamento do tempo de trabalho. (CARLOS, JACQUES, LARRATÉA, HEREDIA, 1999, p.79)

Na aposentadoria por idade o pagamento leva em conta a idade (como o próprio nome do benefício diz), do trabalhador. Para tanto, os homens, atualmente, necessitam ter mais de 65 anos de idade e as mulheres 60 ou mais, salvo no caso do trabalhador rural, que é amparado com a diminuição de 05 anos, tornando-se então 55 anos para mulher e 60 anos para homens.

2.6. Síntese do processo judicial previdenciário.

O processo previdenciário, como regra, deve iniciar na via administrativa. Ao requerer o benefício e apresentar os documentos necessários para sua concessão, O INSS irá avaliar com base nas leis vigentes se estão presentes os requisitos para concessão de benefício, sendo que, o prazo para essa primeira avaliação é de 30 dias.

A Administração Pública é regida por princípios constitucionais e doutrinários e um deles é o princípio da Autotutela, que dá aos membros da Administração Pública Direta e Indireta o poder de rever seus próprios atos contando com a prerrogativa de legitimidade. Sabe-se que o INSS é uma autarquia federal e dentro dela existem instâncias para que sejam interpostos recursos dentro da própria instituição, sendo que, o primeiro grau de recursos acontece na Junta de Recursos da Previdência Social – *JRPS*.

A competência das JRPS é restrita, sendo de sua competência somente a apreciação das demandas administrativas relativas às prestações (benefícios e serviços) ou situação jurídica de segurados e dependentes (aquisição ou perda da filiação ou qualidade), vez que a recente modificação introduzida pelo Decreto no 3.048/99 subtraiu lhes a apreciação das demandas que digam respeito à parte fiscal. Os recursos para as Juntas serão interpostos no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação, pelo interessado, da decisão administrativa. (SANTORO, 2001, p. 96)

Os processos administrativos e judiciais previdenciários são independentes entre si, existindo inclusive, entendimentos jurisprudenciais de que não é necessário o prévio requerimento administrativo na autarquia do INSS como pré-requisito para ingresso da ação judicial.

[...] Assim, conforme ressaltou o Ministro Herman Benjamin, a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de: a) recusa de recebimento do requerimento, ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

O art. 109 da CF/88 concede aos julgamentos das ações previdenciárias o foro privilegiado, além dos benefícios concedidos a Fazenda Pública no tocante a recursos e outros aspectos processuais. Em decorrência de um ente Público Federal figurar em um dos polos processuais, a competência para julgar as demandas previdenciárias é da Justiça Federal. Todavia nos municípios onde se pretende ajuizar a lide não houver Varas da Justiça Federal, o processo previdenciário poderá ser processado na Justiça Estadual.

A regra geral, como antes foi visto, é que o INSS seja demandado na Justiça Federal. Todavia, o § 3º do artigo 109 da CF excepciona a respeito, ao estabelecer: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados e beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”. A exceção – que, aliás, já existia no texto constitucional de 1967 (§3o do art. 125), visa a reduzir o encargo do beneficiário que pretenda reivindicar direitos previdenciários, que fica dispensado da obrigação de deslocar-se para as sedes onde haja juízo da vara federal. (SANTORO, 2001, p.99)

Ademais, as ações judiciais previdenciárias seguem o Código de Processo Civil, que em seu texto prevê o princípio da cooperação. Segundo Mauss (2016) para essa cooperação, o terceiro imparcial, no caso o juiz, deve ser hábil com o intuito de aproximar as partes, na medida do possível, e buscar a melhor decisão no processo. É notório que, as pessoas que buscam o benefício previdenciário possuem o direito de buscar no judiciário um apoio financeiro que inicialmente fora negado pelo INSS, além disso, a inafastabilidade da jurisdição é princípio consagrado pela CF/88, de forma que qualquer ameaça a direito enseje motivo para levar ao conhecimento do judiciário.

Com a ocorrência de eventos como a incapacidade, a invalidez, a maternidade e a velhice, as pessoas têm no INSS uma possibilidade de, pelo menos, recuperar a saúde financeira da família, e evitar um prejuízo maior à subsistência própria e de seus dependentes. Assim, quando essa expectativa não é atendida a contento pela Administração, é comum que a pessoa prejudicada demande sua insatisfação ao Poder Judiciário. (MAUSS, 2016, p.14)

Salienta-se ainda, que a os benefícios previdenciários por serem, em sua maioria, benefícios substitutos do salário, são considerados de caráter alimentar,

tendo em vista que a grande maioria dos filiados ao RGPS são pessoas de classe média ou baixa que trabalham para subsistência própria e de sua família.

2.7. A intervenção do Ministério Público nos recebimentos de alvarás decorrentes da implantação de benefícios pela via judicial: uma intervenção necessária ou dispensável?

O art. 127 da CF/88 conceitua o Ministério Público como a instituição responsável por proteger e zelar pela lei e os interesses sociais, no entanto, é cediço que a expressão “interesse social” abrange infinitos direitos, impossibilitando a delimitação destes.

Para realizar essa tarefa, além das funções expressamente previstas no art. 129 do texto constitucional, ficou aberta a possibilidade de lhe serem conferidas outras, desde que sejam compatíveis com sua finalidade constitucional e não envolvam representação judicial e consultoria de entidades públicas (CF, 129, IX). Razoável concluir que, dentro deste balizamento, deve ser construída toda a hermenêutica relativa à atividade do Ministério Público, inclusive a relacionada com a sua intervenção no processo civil — o que reclama reflexão em torno de determinados aspectos, que adiante serão destacados. (ALBERTON, p.2/3, 2007)

É importante analisar qual o real conceito desses interesses sociais, pois essa expressão tem sido bastante criticada pela sua indefinição na tentativa de abarcar todas as formas de atuação ministerial. O que é possível dizer é que deve haver uma separação dos interesses, sendo eles indisponíveis do indivíduo ou da coletividade, primário ou secundário.

Segundo Mazzili (1991) não há que confundir o interesse do bem geral (interesse público primário), com o interesse da administração (interesse público secundário), ou seja, o modo como os órgãos governamentais veem o interesse público.

Como já mencionado anteriormente, além de ter sua função regulamentada e protegida pela CF/88, o Código de Processo Civil traz um rol de situações em que o Ministério Público tem o poder-dever de intervir como fiscal da lei, como nos casos de interesses relacionados aos incapazes, com isso, quando o sujeito ativo se tratar de pessoa incapaz o promotor de justiça deverá dar seu parecer no feito.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro considera que por se tratar de interesse intrinsecamente patrimonial não há que se falar de intervenção como fiscal da lei ou da sociedade. Em relação à desnecessidade da intervenção ministerial, tem o seguinte posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – DEMANDA ENTRE O INSS E MUNICÍPIO – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESNECESSIDADE – FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA 182/STJ – APLICAÇÃO POR ANALOGIA. [...] 2. É desnecessária a participação do Ministério Público no feito, pois inexistente interesse público indisponível em litígio entre o INSS e o Município, onde se questiona o pagamento de contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

Pela leitura da jurisprudência acima, não é necessário que o Ministério Público intervenha na lide com o fundamento de que estaria fiscalizando a coisa pública (por se tratar de membro da Administração Pública como parte) ou da sociedade se a parte requerente do benefício previdenciário se trata de maior e capaz nos termos exigidos processualmente.

Contudo, há que se falar sobre a hipossuficiência processual do filiado ao RGPS, que, como parte mais fraca necessitaria de uma proteção para que não seja prejudicado patrimonialmente.

Diante disso, outro ponto que deve ser levado em consideração é o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular. Esse princípio levanta o questionamento de qual interesse público seria protegido neste caso, já que os segurados fazem parte de um todo social e a Administração Pública, representada pelo INSS está presente para servir trabalhadores ativa ou inativamente que necessitam de cobertura frente às contingências sociais.

A aplicação absoluta do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em sede do processo previdenciário faria com que se criasse sempre um critério de presunção em favor dos argumentos da administração. O posicionamento pode ser encontrado, infelizmente, em algumas decisões que mantêm atos de cancelamento de benefícios previdenciários que, apesar de terem um procedimento que observa as prescrições formais impostas atualmente pela Lei nº 10.666/2003, é vazio na fundamentação das razões do ato de declaração de nulidade da concessão anterior do benefício. (TAVARES, p.21, online)

Nas ações previdenciárias relacionadas aos acidentes de trabalho como a aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e auxílio-doença, há controvérsia

sobre a necessidade da intervenção ministerial, já que neste caso a parte hipossuficiente (o trabalhador), além da possibilidade de postular uma reclamação trabalhista sem a presença de advogado, contará com a possibilidade de reingressar no judiciário (através da justiça estadual comum ou da justiça federal) no intuito de restabelecer o benefício previdenciário concedido pela justiça do trabalho.

Segundo Tavares, (online) de qualquer forma, a presunção da supremacia do interesse público sobre o particular, no processo previdenciário, acaba encontrando um forte oponente: o princípio *in dubio pro misero*. Este princípio tem sua explicação pautada em um princípio do Direito do Trabalho: o *in dubio pro operário*, que faz com que o trabalhador tenha diversos benefícios na Justiça do Trabalho por ser considerado parte mais vulnerável na relação de trabalho, o que traz a tona outro questionamento: se o trabalhador/ segurado é vulnerável na relação trabalhista, leva a presunção de que também seria vulnerável na relação previdenciária.

Ato contínuo é relevante o questionamento sobre a intervenção do Ministério Público no processo previdenciário e a fiscalização do recebimento dos benefícios retroativos quando implantados judicialmente. Isso porque, é de ser reconhecido o interesse social da previdência, já que o modelo brasileiro é contributivo e o benefício tem caráter alimentar, ou seja, direito indisponível.

O benefício previdenciário desde que solicitado na esfera administrativa supõe uma necessidade fática em decorrência de alguma contingência social, seja ela a morte de ente da família, acidentes de trabalho ou não, a invalidez temporária ou permanente, de modo que sua finalidade é a substituição da renda que o beneficiário tinha no momento em que o fato casuístico gerador ocorreu. Tal premissa é tão consolidada que a doutrina considera indevida a cobrança futura de benefícios previdenciários majorados por erro de cálculo ou ocorridos análogo.

No ponto, note-se que, em face do caráter alimentar da verba relativa ao benefício previdenciário, o STJ já tem farta jurisprudência no sentido de que não há necessidade de devolução dos valores efetivamente recebidos de boa-fé, na hipótese de ocorrência de erro administrativo, consoante se aquilata do julgamento do AgRg no Resp 1.084.292: “Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo”. (AGUIAR, *online*)

E com essa característica alimentar do benefício aliado ao princípio do *in dubio pro misero*, a não intervenção ministerial no ato processual de emissão dos alvarás de recebimento de benefícios retroativos é questionável. Mesmo que o recebimento dos valores retroativos ganhem contornos meramente patrimoniais, no seu âmago é guardada a essência previdenciária daquele valor.

Ponderar a respeito da participação do Ministério Público como fiscal na emissão dos alvarás para levantamento dos valores retroativos tem esteio em situações onde o beneficiário não recebe o valor total (ou apenas recebe parte daquele valor) em decorrência do contrato de prestação de serviço firmado com o seu patrono.

Muito antes de suscitar questões éticas, o que é levantado nessa pesquisa é a prevalência do interesse patrimonial (que é privado) sob o interesse social, no caso a eficácia social da implantação do benefício previdenciário.

No estado de Goiás, o Ministério Público Federal entrevistou, no ano de 2013, na questão dos honorários cobrados em ações previdenciárias pelo fato de serem cobrados 50% ou mais nos contratos de honorários. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB tem como uma de suas funções o processamento de casos onde há indícios de honorários abusivos ou onde o advogado no recebimento dos alvarás judiciais não prestam contas aos clientes sobre os valores recebidos (OAB, 2013, *online*).

O Código de Ética e Disciplina da OAB traz regras sobre os honorários que devem ser respeitadas, como por exemplo, os tipos de honorários existentes e a vedação a cobrança dos extremos, ou seja, tanto de valores aviltantes como exorbitantes. Os advogados devem se basear pelo critério da moderação.

Um dos principais motivos que podem levar a ocorrer abusos e falta de transparência por partes dos advogados no momento do levantamento de alvarás decorrentes dos acordos judiciais previdenciários se dá pelo fato de que os advogados são – não só autorizados – mas legítimos para receber os valores ali concedidos. Como sustenta a jurisprudência, não há necessidade sequer de uma nova procuração atualizada para tal levantamento, já que foi juntada ao processo no início de seu tramite.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o desenvolvimento dessa pesquisa, foram analisados o conceito, histórico e prerrogativas de cada ente citado: O Ministério Público e a Previdência Social. Para tanto, foram utilizadas obras e diplomas legais das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Previdenciário, Direito Processual Civil e Direito Administrativo.

O tema é de grande relevância acadêmica, porquanto a disciplina de Direito Previdenciário é pouco trabalhada nas instituições por ser considerada apenas como o adendo do Direito Trabalhista.

Em resposta ao problema da pesquisa foi observado que não existe unanimidade se o interesse social representado no recebimento dos benefícios previdenciários retroativos deve ser fiscalizado pelo Ministério Público.

Pelo que foi percebido, é tendência da doutrina e da maior parte da jurisprudência ponderar pela não participação do Ministério Público nesse ato, pois o considera ato referente a direito patrimonial, tratando-se de direito disponível, portanto.

Esse entendimento foi possível pelos passos que esse trabalho teve, uma vez que foi pesquisado sobre a efetividade dos benefícios propostos em ações judiciais e com isso, resultando em acordos judiciais entre Previdência Social e segurado. Foi percebido que há lacunas que a Lei, a jurisprudência e a doutrina ainda não tratam, embora tão recorrentes no dia a dia do judiciário.

É notório que ainda há uma intangibilidade em relação à Administração Pública, mesmo que exista uma forte campanha de obrigação de fiscalização por parte dos próprios cidadãos, ainda persiste um grande espaço entre segurado e Previdência Social, incapaz de permitir a efetiva fiscalização dos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Outro ponto que foi destaque nesse trabalho é sobre a negligência por parte dos órgãos fiscalizadores (Ministério Público e OAB) que permitem diariamente que os direitos sociais dos segurados sejam violados, principalmente pela figura do advogado, que deveria proteger e lutar para a proteção desses direitos.

É necessário que exista uma constante pronúncia de juristas brasileiros ligados ao tema, tanto da própria população que anseia receber seus benefícios

diante da impossibilidade de laborar, que coloque em pormenores a situação previdenciária brasileira, que atualmente, encontra-se em calamidade, correndo o risco até mesmo de ser extinta para a maior parte dos brasileiros.

4. REFERÊNCIAS.

AGUIAR, L. **Livro de Direito Previdenciário**. Disponível em: <<https://livrodireitoprevidenciario.com/author/leonardoaaaguiar/>.Online>. Acesso em 27 de maio de 2017.

ALBERTON, J. G. **Parâmetros da Atuação do Ministério Público no Processo Civil em face da nova ordem constitucional**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre. n. 59. Set./2006. Ago/2007. P. 25 a 49.

ALVES, H. G. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares com análise das inconstitucionalidades da baixa renda**. 2a ed. SP: LTr Editora, 2014.

AMADO, V. L. **A investigação criminal pelo Ministério Público**. Aracaju, Gráfica texto pronto, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890**: Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm> Acesso em: 29 de maio de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966** . Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10072.htm>. Acesso em: 04/06/2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 04/06/2017.

BRASIL. **Lei no 6.036, de 1º de maio de 1974**. Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6036.htm>. Acesso em: 04/06/2017.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso: 04/06/2017.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 04/06/2017.

BRASIL. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990.** Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm>. Acesso em: 04/06/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 04/06/2017.

CARLOS, S. A; JACQUES, M. da G. C; LARRATÉA, S. V. HREDIA; O. C. **Identidade, Aposentadoria e Terceira idade.** Est. Interdiscipl. Envelhec., Porto Alegre, v. 78 1, p. 77-89, 1999.

CAMARANO, A. A. KANSO, S. FERNANDES. D. **Saída do Mercado de Trabalho: qual é a idade?** Revista: Mercado de Trabalho. 51. Maio de 2012.

GOMES, M. M. F., FÍGOLI, M. G. B. e RIBEIRO, A. J. F. **Da atividade à invalidez permanente: um estudo utilizando dados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Brasil no período 1999-2002.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v27n2/05.pdf>>. Acesso em: 04/06/2017

HAYASHI, M. **O Bem Estar do Idoso do Japão: primeiras aproximações Do trabalho realizado pelo assistente social na atenção ao idoso.** 2009. 97 fl.. Dissertação (Graduação em Ciência Social) Centro Socioeconômico – Departamento de Ciências Sociais, Universidade de Santa Catarina.

KERCHE, F. **Autonomia e Discricionariedade do Ministério Público no Brasil.** Revista Ciências Sociais, ISSN 0011-5258, Rio de Janeiro, ano 2007, vol.50 n. 2, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152582007000200002>. Acesso em: 29 maio 2017.

KERTZMAN, I. **Curso prático de direito previdenciário.** Salvador, Editora: JusPODIVM, 2014.

MAUSS, A. **Princípio da cooperação no novo CPC — novas perspectivas para a solução dos litígios previdenciários.** Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5474.pdf>>. Acesso em: 04/06/2017

MAZZILLI, H. N. **Manual do promotor de justiça / Hugo Nigro Mazzilli.** 2. ed., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 1991.

MELO, M. M. A. de. **Manual de Direito Processual Civil.** 2ª Ed. CL EDIJUR-Leme/SP. 2016.

MUNHÓS, J. L. **Previdência Social: um estudo comparado do modelo brasileiro de previdência social pública e do modelo chileno de previdência.** 2007. 212 fl.. Dissertação (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.)

MEYER-PFLUG. S. R. **O Ministério Público na Constituição Federal de 1988.** Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público, v. 02, 24/10/2012.

NOLASCO. L. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20>. Acesso em 25 de maio 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Assessoria de Comunicação Integrada da OAB-GO. OAB. 2013. **MPF Reconhece Honorários da Advocacia Previdenciária da tabela da OAB.** Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/oab/noticias/decisao/06-02-2013-mpf-reconhece-honorarios-da-advocacia-previdenciaria-da-tabela-da-oab-go/>>. Acesso em: 26 de maio de 2017.

PASTORE, D. E. **O Ministério Público na ordem constitucional brasileira e sua atuação no Processo Civil.** Universidade de São Paulo. 2014.

PECI, A.; CAVALCANTI, B. S. **Reflexões sobre a autonomia do órgão regulador: análise das agências reguladoras estaduais.** Revista de Administração Pública, v. 34, n. 5, p. 99-118, 2000.

PORTO, P. R. da F. **Ministério Público brasileiro: história de uma luta institucional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3532, 3 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23849>>. Acesso em: 29 maio de 2017.

ROJO. T.T.C. **Principais Reformas dos Sistemas de Previdência Social: análise de direito comparado Chile- Brasil.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/anexo/Taha.pdf>. Acesso em: 04/06/2017.

SANTORO, J. J. de S. **Manual de Direito Previdenciário.** 2ª Ed. Freitas Bastos Editora. Rio de Janeiro. 2001.

SOEIRO, M. dos A. S. **Envelhecimento Português: Desafios Contemporâneos – políticas e programas sociais.** 2010. 125fl.. Estudo de Caso (Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas de Lisboa- UNL, Lisboa.

SOUZA, N. L. R. **A Aposentadoria por Tempo de Contribuição: o caso do acordo Brasil-Portugal de previdência social.** 2010. 260 fl.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília – UCB, Brasília.

TAVARES, M. L. **O Devido Processo Legal Previdenciário e as Presunções de Prova.** Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/download/20/o-devido-processo-legal-previdenciario-e-as-presuncoes-de-prova>>. Acesso em: 04/06/2017.

TSENG, M. C. Y. **Estudo Comparado dos Sistemas de Seguridade Social do Japão e do Brasil: A proteção aos trabalhadores de ambos os países.** 2014. 229f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.